

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5 , DE 2003

Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº7716, de 5 de janeiro de 1989, e o § 3º do Art. 140 do Código Penal, para incluir a punição por discriminação ou preconceito de gênero e orientação sexual.

Autor: Deputada Iara Bernardi

Relator: Deputado Aloysio Nunes Ferreira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa a ampliar o rol de discriminações ou preconceitos punidos como crimes pela Lei 7716, de 5 de janeiro de 1989, arts. 1º e 20, acrescentando os decorrentes de gênero e orientação sexual. No mesmo sentido, amplia o rol de casos de injúria agravada, constantes do Art. 140, §3º, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Na justificção a Nobre Deputada autora argumenta com o grau de violência praticado contra pessoas de orientação sexual diversa da maioria, desde humilhações até homicídios, conclamando à defesa desses cidadãos.

Em apenso encontra-se o Projeto de Lei nº381, de 2003, de autoria do Nobre Deputado Maurício Rabelo, que visa ampliar o mesmo rol de preconceitos tipificados na Lei 7716, de 5 de janeiro de 1989, a eles acrescentando “cultura”. Na justificção, argumenta sobre ser caso a criminalizar, pela freqüência desse tipo de preconceito. A proposição também prevê alteração,

no mesmo sentido, do Art. 20 da mesma Lei, que trata do tipo “praticar induzir ou incitar a discriminação”.

A matéria é de competência final do Plenário Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estão satisfeitos os requisitos constitucionais sobre a competência para legislar (art. 22 da Constituição Federal) e de iniciativa legislativa (art. 61, CF).

As proposições estão de acordo com a melhor técnica legislativa, embora o PL 5/2003 tenha ignorado algumas normas da Lei Complementar 95/98, e não ofendem os princípios do sistema jurídico.

A análise de mérito consiste em considerarmos a oportunidade e adequação das ampliações dos tipos penais propostas.

A *mens legis* que se colhe da análise da Lei 7716/89 é de dar tratamento criminal a preconceitos e discriminações que a sociedade brasileira considera odiosas. Não se trata de criminalizar qualquer tipo de conduta ofensiva, isso já é feito no Código Penal nos crimes contra a honra, mas sim dar um *status* diferenciado a situações em que a lei colhe um preconceito social freqüente e especialmente grave porque implica desrespeito a uma grande parcela de cidadãos, devido a fatores oriundos de nossa história e da formação de nossa sociedade.

Nascida da anterior Lei Afonso Arinos, a pioneira no combate à discriminação dos negros e seus descendentes em nosso país, a Lei 7716/89 tornou-se o diploma apropriado para acolher as discriminações em geral. Trata-se, pois, de decidir se a discriminação decorrente do gênero e orientação sexual

são tão graves a ponto de serem elevadas ao mesmo patamar da discriminação por raça, cor, etnia ou procedência nacional.

A análise da realidade social revela que, embora a Constituição Federal adote princípios de igualdade entre todos, homens e mulheres, as mulheres ainda são minoria, no sentido sociológico do termo. Não há como ignorar que, de diversas maneiras, o preconceito de gênero se expressa, muitas vezes da maneira mais odiosa. Nada mais oportuno que criminalizar a discriminação pelo gênero para realizar, concretamente, o mandamento constitucional.

Quando se analisa a situação das pessoas homossexuais, o quadro ainda fica mais grave. São inúmeras as violências, desde a verbal até a física, que chega ao cúmulo da existência de grupos de extermínio para caçá-los como animais. E tudo isso porque esses cidadãos ousam divergir da maioria.

O Direito existe para que a sociedade viva pacificamente, e a proteção das minorias é ínsita a todo e qualquer regime democrático.

O que se colhe da sociedade hoje é que os homossexuais vem adquirindo cada vez mais visibilidade e conquistam respeito por sua organização na sociedade civil. Manifestações sócio-políticas de apoio aos homossexuais, como o Dia do Orgulho Gay levam, já há anos, às ruas de São Paulo, por exemplo - que tem uma das maiores paradas do mundo, em número de participantes - milhões de brasileiros. Notem: nem todos são homossexuais, mas sim amigos, parentes e famílias inteiras que consideram os direitos de viver em uma sociedade pluralista mais importantes que a antiga discriminação.

Analisando também as decisões judiciais sobre partilha de bens, sucessão ou guarda de menores havidas praticamente em todo o país, há que se admitir que os direitos civis próprios de homossexuais já são reconhecidos e amparados pela sociedade. O juiz representa o *bonus pater familias* do Direito Romano, ou seja, o homem médio e sua moral. Se até mesmo o Poder Judiciário já considera os homossexuais merecedores de tutela jurisdicional, nós legisladores não podemos ficar à margem desta mudança social .

Cabe ao legislador perceber que, porém, essa mudança não se fará efetiva se não se coibir a força do preconceito e da violência nesse caso. E a proposta de criminalizar a conduta discriminatória aos homossexuais é bastante oportuna e necessária. Vale dizer que legislativos municipais e estaduais vêm se antecipando a esta mudança na legislação pátria, quando emitiram várias normas sobre sanções administrativas, em suas respectivas esferas de competência, para estabelecimentos comerciais que discriminem homossexuais.

Andou bem, também, o PL 5/2003 ao acrescentar o preconceito contra homossexuais ao artigo que define a injúria agravada, uma vez que consideramos tal discriminação tão odiosa quanto aquela por motivos étnicos ou raciais.

Sobre o PL 381/2003, talvez até mesmo por sua pequena justificção, não se vislumbrou necessidade de incluir a discriminação por “cultura” na Lei 7716/89, aliás, e´ até bastante difícil precisar o que constituiria tal discriminação. Cremos que esse tipo de discriminação, quando ofensivo, estaria já abarcado pelo caput do art. 140 do Código Penal.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa – na forma da emenda que apresentamos- e, no mérito, pela aprovação do PL 5/2003, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do PL 381/2003 e sua rejeição no mérito.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator

305550.040

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5 , DE 2003

.Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7716, de 5 de janeiro de 1989 e o § 3º do art. 140 do Código Penal, para incluir a punição por discriminação ou preconceito de gênero e orientação sexual.

EMENDA

Acrescentem-se às novas redações dos artigos das Leis mencionadas no projeto as letras “N.R.” ao final de cada dispositivo modificado.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator